



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10280.722912/2013-13
ACÓRDÃO	1004-000.413 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASIL SERVICOS GERAIS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

REEDIÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO DAS MESMAS RAZÕES APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO. CONFIRMAÇÃO E ADOÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

A reedição no recurso voluntário das mesmas razões constantes da impugnação, sem introduzir novos elementos fáticos ou argumentos distintos daqueles já apresentados e que foram devidamente enfrentados pela instância a quo, autoriza a confirmação e adoção da decisão recorrida, caso com ela se concorde, nos termos do §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999, e do artigo 114, §12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

LUCRO PRESUMIDO. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8%.

Apenas as empresas que comprovarem, com documentação pertinente, o exercício de atividades compatíveis com o percentual de 8%, poderão utilizá-los para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ na sistemática do Lucro Presumido.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCONTO. VALORES RECOLHIDOS.

Os montantes já recolhidos pela autuada antes do início do procedimento fiscal são descontados do lançamento. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício isolada ou proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jandir Jose Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão de fls. 128/136, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

2.Para melhor compreensão sobre a matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Trata-se de impugnação contra lançamento de tributo (IRPJ e CSLL) do ano-calendário 2010 pela aplicação indevida de coeficiente de determinação do lucro presumido, com falta de declaração e recolhimento, calculado conforme demonstrado à fl. 65 e 72:

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$		
	Cód.Receita-DARF	Valor
IMPOSTO	2917	1.125.539,00
		Valor
JUROS DE MORA (calculados até 30/08/2013)		298.879,16
		Valor
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		844.154,24
		Total
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		2.268.572,40
Valor por extenso		
DOIS MILHÕES, DUZENTOS E SESSENTA E OITO MIL, QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS.		

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$

	Cód.Receita-DARF	Valor
CONTRIBUIÇÃO	2973	372.934,48
JUROS DE MORA (calculados até 30/08/2013)		98.801,13
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		279.700,85
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		751.436,46
Valor por extenso		
SETECENTOS E CINQUENTA E UM MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS.		

O **RELATÓRIO FISCAL** apresentou, em síntese, as seguintes razões:

- Na Ficha 14A da DIPJ - Apuração do Imposto de Renda Sobre o Lucro Presumido o contribuinte utilizou indevidamente na apuração da base de cálculo do IRPJ percentual de 8% sobre parte da receita bruta da atividade - prestação de serviços de limpeza de prédios a domicílio, de fornecimento de merenda escolar, bem como na Ficha 18A - Apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o contribuinte utilizou indevidamente na apuração da base da CSLL percentual de 12% sobre parte da receita bruta da atividade prestação de serviços de limpeza de prédios a domicílio, de fornecimento de merenda escolar, apurando dessa forma IRPJ e CSLL menor que o devido.
- Intimamos o contribuinte para que apresentasse justificativa acompanhada de notas fiscais que justificasse a aplicação de 8% na apuração da base de cálculo do IRPJ.
- Em resposta o contribuinte apresentou Relatório de Faturamento de janeiro a dezembro de 2010, especificando nota fiscal, cliente e valor da nota fiscal, e justificativa que aplicou 8% na base de cálculo na prestação de serviços com material de limpeza que se encontra nas atividades da empresa conforme alterações contratuais, conforme art. 64, Lei nº 9.430/1996, art. 34 Lei nº 10.833/2003, c/c a IN SRF 480/2004 e Anexo I da SRF nº 539/2005. Entretanto não apresentou nenhuma nota fiscal que justificasse a aplicação de 8% na apuração da base de cálculo do imposto de renda e de 12% na aplicação da base de calculo da CSLL.
- Na análise das notas fiscais emitidas pelo contribuinte, no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, verificamos que a empresa tem como atividade prestação de serviços de limpeza e conservação, jardinagem, e controle biológico de pragas, e serviço de Merenda nas Escolas de Ensino Médio e Fundamental, que de acordo com o disposto no art. 15 da Lei nº 9.249/95, o percentual fixado para determinação da base de cálculo do imposto de renda apurado na forma do lucro presumido e da base de cálculo para apuração da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) é de 32%, o que caracteriza que o contribuinte apurou o imposto de renda IRPJ e CSLL menor que o devido, conforme abaixo demonstrados nos itens "A" e "B".

DEMONSTRATIVO DA RECEITA OPERACIONAL E DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO

PERÍODO	RECEITA OPERACIONAL	PERC.	BASE DE CÁLCULO DO IR	IRPJ 15%	Adicional	Total do IR DEVIDO	IRPJ INFORMADO DIPJ	IRPJ A RECOLHER
Janeiro	805.830,99							
Fevereiro	1.276.649,63							
Março	1.305.959,35							
1º Trimestre	3.388.439,97	32%	1.084.300,79	162.645,12	102.430,07	265.075,18	46.535,62	218.539,56
Abril	1.324.607,54							
Maio	1.353.155,17							
Junho	1.462.257,30							
2º Trimestre	4.140.020,01	32%	1.324.806,40	198.720,95	126.480,63	325.201,58	63.024,71	262.176,87
Julho	1.166.057,14							
Agosto	1.848.748,88							
Setembro	1.386.939,64							
3º Trimestre	4.401.745,66	32%	1.408.558,61	211.383,79	134.855,86	346.239,65	65.390,70	280.848,95
Outubro	1.381.912,08							
Novembro	2.160.297,08							
Dezembro	2.303.160,70							
4º Trimestre	5.845.369,87	32%	1.870.518,36	280.577,75	181.051,83	462.629,58	98.655,96	363.973,62

DEMONSTRATIVO DA RECEITA OPERACIONAL E DA APURAÇÃO DA CSLL DEVIDA

PERÍODO	RECEITA OPERACIONAL	PERC.	BASE DE CÁLCULO DA CLSS	CSLL DEVIDA 09%	CSLL INFORMADO DIPJ	CSLL A RECOLHER
Janeiro	805.830,99					
Fevereiro	1.276.649,63					
Março	1.305.959,35					
1º Trimestre	3.388.439,97	32%	1.084.300,79	97.587,07	26.103,18	71.483,89
Abril	1.324.607,54					
Maio	1.353.155,17					
Junho	1.462.257,30					
2º Trimestre	4.140.020,01	32%	1.324.806,40	119.232,58	34.395,59	84.836,99
Julho	1.166.057,14					
Agosto	1.848.748,88					
Setembro	1.386.939,64					
3º Trimestre	4.401.745,66	32%	1.408.558,61	126.770,27	35.807,23	90.963,04
Outubro	1.375.684,60					
Novembro	2.164.422,50					
Dezembro	1.850.626,32					
4º Trimestre	5.390.733,42	32%	1.870.518,36	168.346,65	42.696,09	125.650,56

- Assim, o contribuinte incorreu em infração a legislação tributária caracterizada por aplicação incorreta de coeficientes sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda apurado na forma do lucro presumido e da contribuição social sobre o líquido (CSLL) que é de 32%, o que caracteriza que o contribuinte apurou o imposto de renda e CSLL menor que o devido.

A impugnante apresentou sua IMPUGNAÇÃO em 25/10/2013, alegando, em síntese, que:

- A aplicação do percentual de 8% para os serviços prestados estaria correta, por se tratar de serviços de limpeza.
- Haveria inexistência de provas por parte da fiscalização sobre o recolhimento a menor.
- Os valores já recolhidos deveriam ser abatidos do lançamento tributário.
- Não deveriam incidir juros sobre a multa de ofício.
- A multa de 75% aplicada seria confiscatória.

3.A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) proferiu decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

LUCRO PRESUMIDO. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8%.

Apenas as empresas que comprovarem, com documentação pertinente, o exercício de atividades compatíveis com o percentual de 8%, poderão utilizá-los para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ na sistemática do Lucro Presumido.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCONTO. VALORES RECOLHIDOS.

Os montantes já recolhidos pela autuada antes do início do procedimento fiscal são descontados do lançamento.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício isolada ou proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4.Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 144/155, via do qual reproduz substancialmente os argumentos já deduzidos na sua impugnação de fls. 85/93.

5.É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator.

6.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

7.Trata-se de lançamentos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2010, decorrentes da aplicação incorreta de coeficientes sobre a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo na sistemática do lucro presumido.

8.Segundo o Relatório de Fiscalização de fls. 59/64, a autoridade lançadora constatou, a partir da análise das notas fiscais de prestação de serviços, da escrituração contábil e fiscal, da DIPJ, da DCTF e do DACON relativos ao ano-calendário de 2010, que a contribuinte, cujas atividades constantes do contrato social abrangem serviços de limpeza, conservação e higienização de imóveis, jardinagem, controle biológico de pragas, fornecimento de merenda escolar, entre outras, aplicou indevidamente o percentual de 8% sobre parte da receita bruta para apuração da base de cálculo do IRPJ (Ficha 14A da DIPJ) e de 12% para apuração da base de cálculo da CSLL (Ficha 18A da DIPJ), quando deveria ter aplicado o percentual de 32%, previsto no art. 15, § 1º, inciso III da Lei nº 9.249, de 1995, por se tratar de prestação de serviços em geral.

9.Instada a justificar a aplicação dos percentuais reduzidos, a contribuinte sustentou que os serviços executados teriam natureza de fornecimento de mão de obra com

emprego de material de limpeza, o que autorizaria o enquadramento em percentual reduzido, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, da IN SRF nº 480, de 2004 e do Anexo I da IN SRF nº 539, de 2005. A fiscalização, contudo, entendeu que a contribuinte não apresentou notas fiscais que comprovassem o fornecimento conjunto de materiais de modo a descaracterizar a natureza de prestação de serviços sujeita ao coeficiente de 32%, limitando-se a apresentar relatório de faturamento sem a respectiva comprovação documental.

10.A Recorrente reedita nas suas razões recursais as mesmas alegações já apresentadas na sua impugnação de fls. 85/93, assim sintetizadas:

- **Dos fatos:** A Recorrente contextualiza a exigência fiscal, informando tratar-se de cobrança de IRPJ e CSLL relativa ao ano-calendário de 2010, em que a autoridade fiscal teria concluído pelo recolhimento a menor, ao considerar devida a aplicação do percentual de presunção de 32%, em vez dos 8% utilizados pela contribuinte na apuração sob o regime de lucro presumido. Sustenta que exerce, de fato, apenas atividade de serviço de limpeza, conforme comprovaria o faturamento apresentado à Receita Federal no período de janeiro a dezembro de 2010, ainda que seus atos constitutivos contemplem objeto social mais amplo. Afirma que o valor lançado é exorbitante e inviabiliza até mesmo o parcelamento.
- **Do direito:** Argumenta que a notificação de lançamento é integralmente improcedente, pois não teria ocorrido a alegada omissão de rendimentos. Reitera que o recolhimento sob o percentual de 8% foi correto, e que o enquadramento no inciso III do art. 15 da Lei nº 9.249/95 (32%) é indevido. Aduz que o demonstrativo do crédito tributário é improcedente diante da "inexistência de provas" de recolhimento a menor, e pugna pelo cancelamento integral do débito fiscal.
 - **Do não recolhimento a menor - alíquota de 8% corretamente aplicada:** Sustenta que a fiscalização extrapolou os critérios legais para proceder ao lançamento, caracterizando abuso da autoridade fiscalizadora. Invoca a tese de que não cabe autuação baseada em meros indícios, e que a omissão de receita exige comprovação cabal. Cita três acórdãos administrativos (nº 105-14.402, nº 103-21.437 e nº 103-21.325) para sustentar que a presunção de omissão exige prova segura da ocorrência do fato gerador, não se admitindo autuação fundada exclusivamente em diferenças ou indícios. Conclui que o auto de infração constituiria mera interpretação subjetiva das atividades da empresa, enquadradas erroneamente no percentual de 32%, próprio de serviços profissionais, e não da atividade de limpeza efetivamente exercida.

- **Do fato gerador e da base de cálculo:** Defende que o fato gerador deve estar cabalmente comprovado para autorizar o arbitramento de qualquer percentual de base de cálculo. Transcreve o art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, em sua redação atualizada pela Lei nº 12.973, de 2014, para sustentar que o percentual de 32% se aplica a serviços profissionais específicos (medicina, advocacia, odontologia, auditoria, engenharia), construção civil e intermediação de negócios, nenhuma dessas atividades guardando correlação com os serviços de limpeza prestados. Afirma que o auto de infração tomou por base as atividades listadas no objeto social, e não aquelas efetivamente desenvolvidas em 2010.
- **Do abatimento do percentual já recolhido:** Requer, subsidiariamente, que, caso mantido o enquadramento no percentual superior a 8%, sejam abatidos do total devido os valores já recolhidos pela contribuinte.
- **Dos juros:** Apresenta considerações doutrinárias sobre a natureza dos juros compensatórios e moratórios e seus respectivos limites legais. Invoca a Lei da Usura (Decreto nº 22.626, de 1933) e o art. 192, §3º da Constituição Federal de 1988, que teria limitado as taxas de juros reais a 12% ao ano. Reconhece que o STF, em sede de ADI, condicionou a eficácia do referido dispositivo constitucional à edição de lei complementar, mas sustenta haver fundamentos para coibir juros extorsivos. Alega que os juros no auto de infração alcançariam 30% e incidiriam sobre a multa. Sustenta, com base em jurisprudência do TRF da 4ª Região, que não devem incidir juros de mora sobre a multa de ofício, por possuírem ambos natureza sancionatória. Requer a minoração dos juros para o patamar de 1% ao mês, arbitrado pela taxa SELIC, a contar do recebimento da notificação administrativa, bem como a não incidência de juros sobre a multa.
- **Da multa:** Sustenta que a multa moratória somente se justificaria em caso de comprovada omissão de receita, o que não teria ocorrido. Apresenta considerações doutrinárias sobre a natureza jurídica da multa e invoca o art. 138 do CTN. Aduz que a multa de 75% possui caráter confiscatório, vedado pelo art. 150, IV da Constituição Federal, e que atenta contra os princípios da moderação, razoabilidade e proporcionalidade, bem como contra a proteção da propriedade privada (art. 5º, XXII) e da livre iniciativa (art. 170, *caput*). Afirma que o STF teria limitado as multas tributárias ao

percentual de 20%, sem, contudo, indicar precedentes específicos. Requer a exclusão da multa e, subsidiariamente, sua redução ao patamar de 20%, bem como a exclusão da cobrança de multa sobre juros ou de juros sobre multa.

11. Verifica-se, assim, a perfeita identidade das matérias de defesa desenvolvidas na impugnação e no Recurso Voluntário, valendo-se exatamente dos mesmos argumentos principais.

12. O reexame de tais argumentos, neste momento processual, indica que a decisão recorrida se encontra bem fundamentada, tendo apreciado com precisão as questões de fato e de direito submetidas pela Recorrente, merecendo, dessa forma, ser confirmada, a qual passo a transcrever:

LUCRO PRESUMIDO. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8%.

A impugnante alega que a aplicação do percentual de 8% para os serviços prestados estaria correta, por se tratar de serviços de limpeza, e que haveria inexistência de provas por parte da fiscalização sobre o recolhimento a menor.

Intimada pela fiscalização a justificar a aplicação do percentual de 8%, a impugnante não apresentou nenhuma nota fiscal que justificasse a aplicação de 8% na apuração da base de cálculo do imposto de renda e de 12% na aplicação da base de cálculo da CSLL, como se lê no Relatório Fiscal:

Na análise das notas fiscais emitidas pelo contribuinte, no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, verificamos que a empresa tem como atividade prestação de serviços de limpeza e conservação, jardinagem, e controle biológico de pragas, e serviço de Merenda nas Escolas de Ensino Médio e Fundamental, que de acordo com o disposto no art. 15 da Lei nº 9.249/95, o percentual fixado para determinação da base de cálculo do imposto de renda apurado na forma do lucro presumido e da base de cálculo para apuração da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) é de 32%, o que caracteriza que o contribuinte apurou o imposto de renda IRPJ e CSLL menor que o devido

Não procede a alegação de inexistência de provas por parte da fiscalização sobre o recolhimento a menor, uma vez que é da impugnante o dever de provar documentalmente o direito à utilização do percentual de 8%, sob pena de se aplicar o percentual correspondente à prestação de serviços gerais. Esse é o entendimento do CARF demonstrado no acórdão seguinte:

CARF - Ementa - Acórdão nº 1402-002.684 - Sessão de 26 de julho de 2017

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS. A pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido que exerce a atividade de prestação de serviços de diversas modalidades deve comprovar documentalmente a receita auferida em cada atividade para efeito de aplicação do percentual de presunção. Inexistente tal demonstração, cabe a utilização do percentual correspondente à prestação de serviços gerais sobre as receitas não especificadas.

Apenas as empresas que comprovarem, com documentação pertinente, o exercício de atividades compatíveis com o percentual de 8%, poderão utilizá-los para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ na sistemática do Lucro Presumido.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCONTO. VALORES RECOLHIDOS.

A impugnante alega que os valores já recolhidos deveriam ser abatidos do lançamento tributário.

Em verdade, tal abatimento já foi realizado, como se comprova nos demonstrativos dos tributos devidos:

DEMONSTRATIVO DA RECEITA OPERACIONAL E DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO

PERÍODO	RECEITA OPERACIONAL	PERC.	BASE DE CÁLCULO DO IR	IRPJ 15%	Adicional	Total do IR DEVIDO	IRPJ INFORMADO DIPJ	IRPJ A RECOLHER
Janeiro	805.830,99							
Fevereiro	1.276.649,63							
Março	1.305.959,35							
1º Trimestre	3.388.439,97	32%	1.084.300,79	162.645,12	102.430,07	265.075,18	46.535,62	218.539,56
Abril	1.324.607,54							
Maio	1.353.155,17							
Junho	1.462.257,30							
2º Trimestre	4.140.020,01	32%	1.324.806,40	198.720,95	126.480,63	325.201,58	63.024,71	262.176,87
Julho	1.166.057,14							
Agosto	1.848.748,88							
Setembro	1.386.939,64							
3º Trimestre	4.401.745,66	32%	1.408.558,61	211.383,79	134.855,86	346.239,65	65.390,70	280.848,95
Outubro	1.381.912,08							
Novembro	2.160.297,09							
Dezembro	2.303.160,70							
4º Trimestre	5.845.369,87	32%	1.870.518,36	280.577,75	181.051,83	462.629,58	98.655,96	363.973,62

DEMONSTRATIVO DA RECEITA OPERACIONAL E DA APURAÇÃO DA CSLL DEVIDA

PERÍODO	RECEITA OPERACIONAL	PERC.	BASE DE CÁLCULO DA CLSS	CSLL DEVIDA 09%	CSLL INFORMADO DIPJ	CSLL A RECOLHER
Janeiro	805.830,99					
Fevereiro	1.276.649,63					
Março	1.305.959,35					
1º Trimestre	3.388.439,97	32%	1.084.300,79	97.587,07	26.103,18	71.483,89
Abril	1.324.607,54					
Maio	1.353.155,17					
Junho	1.462.257,30					
2º Trimestre	4.140.020,01	32%	1.324.806,40	119.232,58	34.395,59	84.836,99
Julho	1.166.057,14					
Agosto	1.848.748,88					
Setembro	1.386.939,64					
3º Trimestre	4.401.745,66	32%	1.408.558,61	126.770,27	35.807,23	90.963,04
Outubro	1.375.684,60					
Novembro	2.164.422,50					
Dezembro	1.850.626,32					
4º Trimestre	5.390.733,42	32%	1.870.518,36	168.346,65	42.696,09	125.650,56

Como se vê, os montantes já recolhidos pela autuada antes do início do procedimento fiscal são descontados do lançamento, não havendo nenhuma correção a fazer.

JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A impugnante alega que não deveriam incidir juros sobre a multa de ofício e que a multa de 75% aplicada seria confiscatória.

Cumprе destacar que tal aplicação não é passível de qualquer discricionariedade da autoridade julgadora, eis que se fundam em previsão legal.

A multa de ofício de 75% foi aplicada com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007, devido a falta de pagamento ou recolhimento, enquanto os juros de mora decorrem de previsão do art. 61, §3º, da Lei nº 9.430, de 1996, ambos citados no lançamento.

Lei nº 9.430

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Lei nº 9.430

Art.61 Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

[...]

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

A cobrança de juros de mora com utilização da taxa Selic encontra-se expressamente prevista na Lei nº 9.430, de 1996, no § 3º do art. 5º, citado no § 3º do art. 61 transcrito:

Art. 5º [...]

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Ressalte-se que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 142 [...]

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, não cabe a esta instância julgadora qualquer discricionariedade na aplicação de determinação explícita do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Portanto, por expressa disposição legal, com força vinculante sobre a esfera administrativa de julgamento, os valores que não foram pagos nos prazos previstos na legislação específica, devem ser acrescidos de juros de mora atinentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês seguinte ao do vencimento até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Esse entendimento já consta na Súmula CARF nº 4, com efeito vinculante em relação à administração tributária federal a partir da publicação da Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, conforme atribuição dada pelo Ministro de Estado da Fazenda

“Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Destarte, é evidente que a incidência de juros moratórios sobre a multa de mora e sobre a multa de ofício encontra-se albergada no retrocitado art. 61, §3º, da Lei nº. 9.430/96, sendo corretamente aplicada.

Quanto à possibilidade de cobrança de juros à taxa SELIC sobre a multa de ofício lançada conjuntamente com tributo e contribuições, temos decisões recentes do CARF nesse sentido:

CARF - Ementa - Acórdão nº 1001-000.295 - Sessão de 18 de janeiro de 2018

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício isolada ou proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC.

CARF - Ementa - Acórdão nº 1301-002.608 - Sessão de 19 de setembro de 2017

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA. CABIMENTO. Os juros moratórios incidem sobre a totalidade da obrigação tributária principal, nela compreendida, além do próprio tributo, a multa.

CARF - Ementa - Acórdão nº 1402-002.521 - Sessão de 17 de maio de 2017

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. O crédito tributário não pago integralmente no vencimento é acrescido de juros de mora, calculado com base na taxa SELIC, qualquer que seja o motivo determinante. Por ser parte do conceito de crédito tributário, a multa de ofício também se submete à incidência dos juros nas situações de inadimplência. Incidência das Súmulas CARF nº 4 e 5.

Dessa forma, improcedentes as alegações apresentadas contrárias à cobrança de juros de mora e da multa de ofício.

Conclusão

Ante o exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

13. Assim, considerando que o Recurso Voluntário não introduziu novos elementos fáticos ou argumentos distintos daqueles já apresentados na impugnação e que foram devidamente enfrentados pela instância *a quo*, com supedâneo no que dispõe o §1º do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999¹, e no artigo 114, §12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023², adoto como razões de decidir aquelas das quais se valeu a decisão recorrida, tal como acima descritas.

14. Em adição, em relação às alegadas inconstitucionalidades, impende relembrar o disposto no artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo o qual “No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”,

¹ L. 9.784/1999: “Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (...)”

² RICARF/2023: “Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; (...)”

conforme, aliás, estabelecido na Súmula CARF nº 2³ e no artigo 98, *caput*, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023⁴.

15.No mais, anote-se que o §3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988 foi integralmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003, bem como que a Súmula CARF nº 108 ostenta o seguinte comando:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 129** de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

CONCLUSÃO

16.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca

³ Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

⁴ RICARF, artigo 98: “Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.”